



## **PARECER JURÍDICO 159/2022**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, diante da apresentação de recurso interposto pela empresa Jocimar Rodrigo Fontana ME em face da proposta da empresa Priscila Becker ME alegando em síntese que sua proposta comercial foi desclassificada por ser inferior a proposta intangível e inexequível da primeira colocada. Alegou que o capital social da empresa que se sagrou vencedora não condiz com a sua proposta comercial, discorreu sobre os princípios do processo licitatório e requereu a desclassificação da empresa Priscila Becker Me por sua proposta ser inexequível.

### **ANALISE**

A concessão de uso consiste em contrato administrativo pelo qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que o exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é a de contrato de direito público, sintagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado *intuitu personae*.

As propostas comerciais de ambas as empresas tratam de projeções futuras, que deverão ser comprovadas anualmente ao município para permanência no imóvel.

Veja-se do edital de concorrência pública que a meta da administração com a concessão de uso é a seguinte:

A meta principal da concessão é oferecer incentivo econômico que propicie a instalação de empresa ou grupo de empresas que, por conseguinte, deverá estimular a ocorrência de fatores de melhoria das condições socioeconômicas do Município, tais como a geração de empregos, a preservação do meio ambiente, a geração de tributos, a geração de movimento econômico e o aumento do produto interno bruto

Ou seja, incentivar o crescimento de empresas com o fim de fomentar a economia local.



Ainda em relação as condições de participação o edital não prevê requisitos de capital social mínimo ou qualquer qualificação financeira a empresa participante.

Em relação a apresentação das propostas verificam-se o seguinte:

- a) Indicação do número total de empregos diretos a serem gerados e mantidos com o empreendimento (empresa ou no grupo de empresas), sendo, para tanto, considerado o número de empregos formais (com Carteira de Profissional de Trabalho assinada), demonstrando a distribuição destes observando o mínimo estabelecido no "item 5.1", deste edital, devendo comprovar ao fim de cada ano, através da GFIP e cópia das carteiras de trabalho que manteve o número de empregos proposto bem como do aumento projetado, sob pena de aplicação das sanções previstas no "item 16"; Entende-se como grupo de empresas aquelas constituídas pelos mesmos sócios, com sede no mesmo local e com funcionários que prestem serviços para todas. b) Estimativa dos tributos a serem gerados direta ou indiretamente em favor do Município, indicando a média mínima de faturamento mensal, apresentando ainda a projeção de faturamento mínimo anual previsto a partir do início das atividades no imóvel cedido até o 3º (terceiro) ano, observando o mínimo estabelecido no "item 5.1", devendo comprovar ao fim de cada ano através da apresentação do balanço patrimonial e/ou dos balancetes emitidos pelo contador responsável que cumpriu o proposto, sob pena de aplicação das sanções previstas no "item 16";

Como se pode observar a proposta se trata de projeção futura e não a atual realidade da empresa, portanto não existe motivos para desclassificar a empresa Priscila Becker Ltda do certame. Qualquer empresa que esta iniciando agora poderia ter participado do certame.

Entende-se por proposta inexequível aquelas que não se mostram capazes de apresentar alguma compensação financeira, levando em consideração custos e encargos contratuais

E A inexequibilidade da proposta está prevista no artigo 48 da lei de licitações. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



No presente caso a proposta atendeu adequadamente os requisitos do edital.

Ainda sabe que o capital social e contrato da empresa pode ser alterado a qualquer tempo, dificilmente as empresas iniciam com grande capital social, mas vão realizando alterações de acordo com seu crescimento, assim a proposta apresentada não pode ser considerada inexecutável.

### **PARECER**

Ante o exposto, opino pelo recebimento do presente recurso e no mérito a improcedência do mesmo tendo em vista que a empresa Priscila Becker Ltda apresentou a melhor proposta no certame e que não existem motivos para sua desclassificação.

É o parecer.

Peritiba, 02 de setembro de 2022.

  
**Alana Lourdes Lazzari**  
**OAB/SC 50047**